DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 687/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12008/2013
PROTOCOLO	:	1431369
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 37/2013
CONTRATADA	:	SANDRO GONÇALVES CARDOSO-ME
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2013
VALOR	:	R$ 79.914,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 37/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 48/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Sandro Gonçalves Cardoso-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal.

O objeto do contrato é o fornecimento de gêneros alimentícios.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) realizou a análise ANC n. 12378/2013 entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 13609/2013, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

III – VOTO

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 13609/2013, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos autos em razão da sua afixação apenas no mural do aviso da licitação, o que não atenderia ao princípio constitucional da publicidade.

Em que pese o respeitável entendimento da Procuradoria de Contas, permito-me discordar da opinião, já que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, haja vista este

espaço de notícias ser público e de amplo acesso para a sociedade, consoante determina o art. 22, § 3º, da Lei Federal das Licitações, que assim dispõe:

> *"Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *.....*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório*** *e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."* grifos postos.

Registre-se que fora juntada aos autos, tempestivamente, toda a documentação obrigatória do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e da formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e discordo do parecer Ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 37/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 48/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 22ª Sessão Ordinária, de 10 de novembro de 2015, na

conformidade da ata de julgamentos n. 22, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 37/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 48/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

tabd